



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.960 - TO (2012/0164660-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESMERALDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR BANCÁRIO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO AUTORIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO BANCO SANTOS. INAPLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar o revolvimento fático-probatório dos autos.

3. A instituição financeira tem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação em que se discute o defeito na prestação de seus serviços.

4. Não se configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário quando ausente qualquer vínculo do terceiro com a relação jurídica objeto da ação.

5. A inexigibilidade dos depósitos existentes quando da decretação da intervenção do Banco Central no Banco Santos é questão impertinente com a ação movida pelo consumidor em desfavor da instituição financeira em que depositou seus recursos.

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a deficiência da fundamentação do recurso especial impedir a exata compreensão da controvérsia.

7. O *quantum* arbitrado pelo juiz a título de indenização por dano moral deve ser proporcional à ofensa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, podendo ser revisto pelo STJ quando irrisório ou exorbitante.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.960 - TO (2012/0164660-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESMERALDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. PRELIMINARES DAS PARTES AFASTADAS. MÉRITO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TUTELA DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORNECEDOR. SERVIÇO DEFEITUOSO. CONSUMIDOR SURPREENDIDO PELA ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE A INEXISTÊNCIA DO DINHEIRO SE DEU DIANTE DA APLICAÇÃO – POR MEIO DE UM FUNDO – PROMOVIDA PELO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. JUNTAMENTE AO BANCO SANTOS S.A. INTERVENÇÃO DO BACEN. FATO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PELO EVENTO DANOSO. O BANCO NÃO PODE ALEGAR FATO DE TERCEIRO PARA SE FURTAR DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E LEGAL QUE DEVE SUPORTAR COMO PRESTADOR DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

Opostos embargos de declaração pelo réu/apelante, foram parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, para se reconhecer já ter havido a restituição de R\$ 384.605,46 à autora, devendo tal montante ser abatido da condenação final.

Opostos novos aclaratórios, agora pela autora/apelada, foram rejeitados.

Sobreveio a interposição do presente recurso especial, com preliminar de violação do art. 535, II, do CPC e, no mérito, com alegação de ofensa aos seguintes artigos: **(a)** 398 do CPC em face do cerceamento de defesa decorrente da não abertura de vista sobre documento juntado pela parte adversa e no qual se amparou a sentença; **(b)** 884 do Código Civil em razão da condenação à devolução de quantias já pagas; **(c)** 267, IV, do CPC em virtude da ilegitimidade passiva do banco, que não se confunde com o Fundo de Investimento nem pode por ele responder; **(d)** 47, *caput* e parágrafo único, do CPC em face do litisconsórcio necessário do Banco Santos, contratado como custodiante do dinheiro pelo Fundo de Investimentos, pois a liberação de valores depende de ato do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco Central, que efetuou o bloqueio em decorrência da intervenção decretada na instituição financeira; **(e)** 6º, "c", da Lei n. 6.024/1974, que prevê a inexigibilidade dos depósitos existentes na data da decretação da intervenção; **(f)** 111 do CPC, 11, VII, da Lei n. 4.595/64 e 2º, II e III, da Lei n. 4.728/65 ante a ausência de competência da Justiça estadual para exame da matéria controvertida, que é de ordem pública, uma vez que a indisponibilidade dos recursos decorreu de ato emanado do BANCO CENTRAL; **(g)** 70, III, do CPC por não ter sido admitida a denunciação da lide ao Fundo de Investimento BASA SELETO; e **(h)** 186, 884 e 944 do Código Civil haja vista o não preenchimento dos requisitos para configuração do dano moral e o excesso do valor arbitrado a título indenizatório.

Após o oferecimento de contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.960 - TO (2012/0164660-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR BANCÁRIO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO AUTORIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO BANCO SANTOS. INAPLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar o revolvimento fático-probatório dos autos.

3. A instituição financeira tem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação em que se discute o defeito na prestação de seus serviços.

4. Não se configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário quando ausente qualquer vínculo do terceiro com a relação jurídica objeto da ação.

5. A inexigibilidade dos depósitos existentes quando da decretação da intervenção do Banco Central no Banco Santos é questão impertinente com a ação movida pelo consumidor em desfavor da instituição financeira em que depositou seus recursos.

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a deficiência da fundamentação do recurso especial impedir a exata compreensão da controvérsia.

7. O *quantum* arbitrado pelo juiz a título de indenização por dano moral deve ser proporcional à ofensa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, podendo ser revisto pelo STJ quando irrisório ou exorbitante.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso tem origem em ação cominatória (obrigação de fazer) com pedido de tutela específica liminar c/c reparação de danos morais e materiais ajuizada pela ora recorrida em face do recorrente, ao fundamento de que este se recusara a liberar recursos da titularidade dela nele depositados, sob a alegação de que estariam indisponíveis em razão da intervenção do Banco Santos, no qual teriam sido aplicados por meio de um fundo de investimentos. Aduziu que não autorizou dito investimento e que o fato lhe causou humilhação, necessitando de ser mantida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parentes próximos e com risco de ver frustrada a compra do outro imóvel rural já entabulada.

Houve deferimento de antecipação de tutela no bojo de agravo de instrumento.

O juiz entendeu ter havido defeito na prestação do serviço bancário e julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a restituir o montante de R\$ 616.610,52, consistente na diferença entre o valor já percebido pela autora e o informado pelo réu como indisponível, mais juros de mora de 1% a contar do ajuizamento da ação e correção monetária desde a data da indisponibilidade. Deferiu tutela específica da obrigação, nos termos do art. 461 do CPC, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Condenou a instituição financeira ainda ao pagamento de R\$ 200.000,00 pelos danos morais sofridos, tudo acrescido de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação, mais custas.

Em aclaratórios, reconheceu que o banco ficava sub-rogado nos direitos da autora relativos à aplicação efetuada no fundo de investimentos.

O Tribunal *a quo* afastou a preliminar de incompetência da Justiça estadual ao fundamento de que a intervenção do Banco Central no Banco Santos não tinha nexo causal com o pedido formulado na presente demanda, que nem sequer fora ajuizada contra a autarquia federal. Reconheceu a legitimidade passiva do recorrente, na qualidade de fornecedor do serviço bancário prestado de forma defeituosa, e afastou o litisconsórcio necessário com o Banco Santos visto que a causa de pedir é o serviço defeituoso prestado pelo Banco da Amazônia. Indeferiu a pretendida denúncia da lide ao Fundo de Investimento BASA SELETO por não vislumbrar direito de regresso e por pretender o réu inserir discussão jurídica alheia ao direito da autora, cuja relação contratual é direta e exclusiva consigo, o que retardaria injustificadamente a presente demanda, ajuizada por pessoa idosa (art. 71, *caput*, da Lei n. 10.741/2003). Afastou a alegação de cerceamento de defesa porquanto os extratos que instruíram a inicial já revelavam pedido de pagamento a maior desde a exordial, inexistindo surpresa para o réu. Corrigiu o recebimento da apelação para fazê-lo apenas com o efeito devolutivo, pois houve deferimento de tutela específica na sentença.

No mérito, reconheceu a responsabilidade do requerido uma vez que fora ele quem escolhera e delegara ao Banco Santos a gestão do fundo em questão (culpa *in eligendo*),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecendo responsável perante os cotistas que contrataram a aplicação financeira, por ser o instituidor e administrador do fundo de investimentos, além de ter oferecido o serviço em seu estabelecimento, sem informar adequadamente à apelada que os recursos seriam direcionados ao Banco Santos. Amparou-se nos arts. 6º, III e IV, e 14, § 1º, II, do CDC e 927, parágrafo único, do CC para afirmar a responsabilidade objetiva do banco réu pelo serviço defeituoso prestado à autora. No mais, manteve o valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Em aclaratórios, adotou o fundamento da preclusão para manter o afastamento da alegação de ofensa ao art. 398 do CPC, visto que a parte nada suscitara nas duas audiências posteriores à juntada do documento novo pela autora. Atribuiu efeitos infringentes aos aclaratórios apenas para determinar a compensação do valor restituído por força de antecipação de tutela.

I - Preliminar de negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, afasto a ocorrência de **ofensa ao art. 535, II, do CPC** porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Preliminar de cerceamento de defesa

O recorrente sustenta que não lhe foi dada a oportunidade de manifestar-se sobre documento novo apresentado pela autora, consistente num extrato, datado de 30.3.2006, no qual indicava haver um saldo em favor dela de R\$ 1.001.215,98. Aduz que a sentença se baseou no referido extrato para condená-lo a ressarcir à demandante a importância de R\$ 616.610,52, referente à diferença entre o valor por ela já percebido e o informado pelo réu como indisponível. Argumenta inexistir preclusão da matéria porquanto não teve carga dos autos nas audiências que se realizaram após a juntada do referido documento.

O Tribunal *a quo* afastou o alegado cerceamento de defesa ao fundamento de que "os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extratos do cliente de fls. 25-30, que instruíram a petição inicial, revelam que o suposto pagamento a maior subsistia como pedido deduzido pela apelada desde a petição inicial, não havendo, por esta razão, qualquer surpresa ao apelante, no que se refere à juntada de 'documento novo'.

Nesse contexto, o acolhimento da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados extratos de fls. 25-30 (numeração original), de modo a se poder modificar a conclusão do acórdão recorrido. Incide na espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Ilegitimidade passiva do recorrente, litisconsórcio necessário do Banco Santos e inexigibilidade dos depósitos existentes na data da decretação da intervenção judicial

O recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva uma vez que não pode atuar como administrador e gestor dos recursos dos fundos de investimentos ao mesmo tempo, sendo seus recursos próprios segregados dos recursos dos fundos de investimentos, conforme dispõem os arts. 1º e 2º da Resolução n. 2.451/97 e 5º, I, da Circular n. 2.892/99, ambas do Banco Central do Brasil.

Defende a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Banco Santos, que foi contratado como custodiante do dinheiro pelo Fundo de Investimento, na medida em que somente ele pode viabilizar a pretendida liberação dos valores, que foram bloqueados por ato do Banco Central em razão da intervenção decretada naquela instituição financeira, conforme preceitua o art. 6º, "c", da Lei n. 6.024/1974.

Sustenta, ademais, violação do art. 70, III, do CPC por não ter sido admitida a denunciação à lide do Fundo de Investimento BASA SELETO, que tem personalidade jurídica própria e que deve suportar eventual indenização em caso de comprovação de ilícito.

Nenhuma ressalva merece o acórdão recorrido quanto ao afastamento dessas preliminares suscitadas pelo recorrente.

Com efeito, salientou o Tribunal *a quo* que a ação envolve pretensão deduzida por consumidor, tendo como causa de pedir a responsabilidade do banco fornecedor do serviço, que se alega defeituoso. Assim, é patente a legitimidade passiva *ad causam* do banco réu, com quem a autora contratou diretamente, confiando-lhe seus recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não há falar em litisconsórcio passivo necessário, que somente se configura quando o juiz tiver, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

No caso concreto, a causa de pedir (prestação de serviço defeituoso) e o pedido não atingem a esfera de interesses do Banco Santos, com o qual a autora não efetuou nenhum negócio jurídico. Inexiste, pois, razão para se determinar a citação de terceira pessoa sem vínculo com a relação jurídica objeto do feito.

Por conseguinte, a questão é impertinente com a discussão acerca da inexigibilidade dos depósitos existentes na data da decretação da intervenção do Banco Central (art. 6º, "c", da Lei n. 6.024/1974), visto que a pretensão trazida pela autora direciona-se contra o Banco da Amazônia, instituição que deve restituir os valores que lhe foram confiados e que não sofreu nenhuma intervenção do Banco Central.

IV - Denúnciação da lide ao Fundo de Investimento BASA SELETO

O Tribunal *a quo* afastou a denúnciação ao fundamento de inexistir hipótese de responsabilidade subsidiária que a justifique, de modo que, no caso, representaria mero subterfúgio para sobrestar ainda mais a prestação jurisdicional postulada por pessoa idosa.

O recorrente, reafirmando sua ilegitimidade passiva, cinge-se a sustentar vulnerado o inciso III do art. 70 do CPC. Afirmar que o Fundo de Investimentos possui personalidade jurídica, gestão e patrimônio próprios e é quem deve suportar a indenização.

O recurso não merece conhecimento quanto ao ponto, em razão da deficiência de sua fundamentação. Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

V - Incompetência da Justiça comum

A Corte de origem afastou a preliminar de incompetência da Justiça comum, aplicando a Súmula n. 42 do STJ: *"Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista – natureza jurídica do ora recorrente – e os crimes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados em seu detrimento". Destacou que a demanda tem por objeto o contrato celebrado entre a recorrida e o recorrente, sendo irrelevante a circunstância de o Banco Santos, gestor do fundo de investimento em que aplicados os recursos, encontrar-se sob intervenção do Banco Central.

Alega o recorrente que o Tribunal *a quo* afrontou os arts. 111 do CPC, 11, VII, da Lei n. 4.595/64 e 2º, II e III, da Lei n. 4.728/65, ao deixar de reconhecer que cabe ao Banco Central exercer vigilância nos mercados financeiros e de capital, a fim de proteger os investidores contra fraudes. Por conseguinte, haveria necessidade de sua participação nos processos em que se discute tal responsabilidade e a consequente competência da Justiça Federal. Invocou ainda dissenso jurisprudencial a respeito.

As razões recursais mostram-se deficientes na medida em que o poder fiscalizador do Banco Central sobre as instituições financeiras não guarda nexos causal com a controvérsia jurídica deduzida na presente ação, que nem sequer foi movida em desfavor da autarquia federal. Incide na espécie a Súmula n. 284 do STF por analogia.

O recurso, igualmente, não logra conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados. No presente caso, cuida-se de pedido de indenização formulado por cliente bancário contra instituição financeira, sob alegação de defeito na prestação do serviço, configurado pela indevida aplicação de recursos em fundo de investimento, cuja gestão foi delegada a outra instituição financeira, que sofreu intervenção do Banco Central. Por sua vez, o acórdão paradigma versa hipótese de pedido indenizatório ajuizado em desfavor do Banco Central, por descumprimento de seu dever de fiscalização.

VI - Condenação à devolução de quantias já pagas (violação do art. 884 do Código Civil)

O recorrente sustenta que os extratos constantes dos autos provam que, do valor bloqueado em novembro de 2004 até abril de 2005, foram feitos resgates administrativamente pela autora. Posteriormente, em 22.6.2006, quando deu cumprimento à antecipação de tutela deferida nos autos de agravo de instrumento e requereu a sub-rogação nas quotas de aplicação da autora, houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a liberação de todo o montante que ainda estava bloqueado, no valor de R\$ 384.605,46.

Aduz que a autora, ao se manifestar sobre o pedido de sub-rogação, anexou extrato datado de 30.3.2006, apontando a existência de saldo ainda bloqueado de R\$ 1.001.215,98 e pleiteando uma diferença de R\$ 616.610,52, o que foi acolhido pela sentença.

Afirma que, conquanto o Tribunal *a quo* tenha corrigido o erro da sentença e deduzido do montante pedido na inicial aqueles valores levantados quando da antecipação de tutela, determinando a restituição da diferença (R\$ 232.005,06), deixou de considerar os resgates feitos antes mesmo do cumprimento da liminar, do que resulta sua condenação à devolução de quantias já devolvidas e ofensa ao art. 884 do Código Civil em razão do enriquecimento sem causa proporcionado à recorrida.

A pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ porquanto demandaria o reexame dos extratos bancários constantes dos autos.

Nada obstante, anoto que, na exordial, a autora reconheceu ter feito resgates antes do ajuizamento da ação e pugnou pela liberação do montante que permaneceu bloqueado. Leia-se a seguinte passagem:

"Pelo que se vê dos documentos em anexo, a indisponibilidade dos recursos contidos na conta-corrente da Requerente, se deu em 16/11/2004. Nesta data, foram indisponibilizados R\$ 665.016,29 (seiscentos e sessenta e cinco mil e dezesseis reais e vinte e nove centavos). Após tal data, a Requerente, após muita discussão e labuta, em alguns resgates, conseguiu disponibilizar tão somente R\$ 96.875,50 (noventa e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), tal qual se nota dos documentos em anexo, restando, pois, um valor de **R\$ 568.140,79** (quinhentos e sessenta e oito mil e cento e quarenta reais e setenta e nove centavos) indisponibilizados."

VII - Ausência dos requisitos para configuração do dano moral e do excesso do valor indenizatório (ofensa aos arts. 186, 884 e 944 do Código Civil)

O recorrente sustenta ausentes os requisitos legais para configurar sua responsabilidade civil. Primeiro, porque não praticou nenhum ato ilícito uma vez que o bloqueio dos recursos que motivou a presente demanda decorreu de determinação legal. Segundo, por ter havido culpa exclusiva da autora, que aplicou seu dinheiro em fundo de investimento, em que o risco é de sua essência, o que atrai a incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC.

O recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade quanto ao ponto, na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que as instâncias de origem reconheceram a prática de ilícito do recorrente, consistente em aplicar os recursos da autora no fundo de investimentos sem a prévia autorização, além de não informá-la adequadamente de que havia delegado a gestão do aludido fundo ao Banco Santos, configurando, assim, prestação de serviço defeituoso.

Por sua vez, o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor nem sequer foi prequestionado pelo aresto recorrido.

Melhor sorte, contudo, merece o recurso especial no tocante à alegação de excesso da verba indenizatória.

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito de maneira a preservar a proporcionalidade à ofensa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, razão pela qual o STJ somente examina os valores indenizatórios quando manifestamente irrisórios ou exorbitantes.

No caso, para fixar o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a sentença sopesou, de um lado, os constrangimentos sofridos pela autora ao ser privada dos recursos que lhe serviam ao sustento próprio, não conseguindo honrar seus compromissos, sendo tida por má pagadora e, de outro, o porte econômico do banco réu. O Tribunal *a quo* manteve a sentença.

Entendo que o valor arbitrado mostra-se exagerado, reclamando seu ajuste pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Analisando a jurisprudência do STJ a respeito de indenização por defeito na prestação dos serviços bancários, com consequências semelhantes às aqui observadas, destaco os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.194.699/TO (R\$ 30.000,00 – mesma hipótese de aplicação em fundo de investimentos sem autorização do cliente); AgRg no Ag n. 997.546/AP (R\$ 29.902,98 – mesma hipótese de aplicação em fundo de investimentos sem autorização do cliente); AgRg no AREsp n. 302.238/MG (R\$ 12.000,00 – desconto indevido na conta-salário do cliente); AgRg no AREsp n. 126.685/SC (R\$ 35.000,00 – retenção indevida de salário na conta-corrente); REsp n. 709.553/PB (R\$ 8.000,00 – apropriação indevida de valores de conta-corrente, gerando negativação do cliente); AgRg no AREsp n. 425.642/SP (R\$ 15.000,00 – devolução de cheques e cobranças indevidas decorrentes de emissão de cheques por falsário).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sopesando as circunstâncias fáticas do caso concreto delineadas pelas instâncias ordinárias e acima mencionadas, fixo o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por dano moral a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, mantidas as verbas de sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0164660-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.336.960 / TO

Números Origem: 1100974668 14287 1428711 16140-3/06 16140306 2005000032940 20060001614030
500605 50062005 5902

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESMERALDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.